



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial n.º 2407 de 5/XI/1877 — Área: 1143 Km<sup>2</sup> — Altitude: 612 metros  
MANHUAÇU — MINAS GERAIS

LEI Nº 1815 /93

" Estabelece Diretrizes Gerais para elaboração do Orçamento do Município para o Exercício de 1.994 e dá outras providências".

O Povo do Município de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, por seus REPRESENTANTES, DECRETOU, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, SANCIONO a seguinte Lei:

ARTIGO 1º) - A Lei Orçamentária para o Exercício de 1.994, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica e da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1.964, no que for a ela pertinente.

PARAGRAFO UNICO - A Lei Orçamentária observará o que preceitua o Art. 108 da Lei Orgânica do Município,

ARTIGO 2º) - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita Patrimonial, a diversas receitas admitidas em Lei e as parcela transferidas pela União e pelo o Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas terão por base os valores do Orçamento de 1.993, corrigidos monetariamente pelos índices de inflação verificados até o final do primeiro semestre deste exercício e projetados para os dezoito meses subsequentes, levando-se em conta:

- I - a expansão do número de contribuintes;
- II - a atualização do cadastro técnico do Município;

§ 2º - Os valores da parcela transferida pelos governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgão competente do Governo do Estado, até o dia 15 de agosto de 1.993.

§ 3º - As parcelas transferidas mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158 e 159 I b, e II do § 3º da Constituição Federal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial n.º 2407 de 5/XI/1877 — Área: 1143 Km<sup>2</sup> — Altitude: 612 metros  
MANHUAÇU — MINAS GERAIS

Fls. II

ARTIGO 3º) - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcelas ainda que pequena, a despesa de capital.

PARAGRAFO UNICO - O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 1º agosto, o orçamento de suas despesas acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos, de modo a justificar o seu montante.

ARTIGO 4º) - Destinar-se-á à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) bem como das transferências do Estado e da União, quando procedentes da mesma fonte.

§ 1º) - As parcelas transferidas pelas esferas de governos mencionados no Artigo, são as referidas no artigo 2º e 3º desta Lei.

§ 2º) - Serão destinados também, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, 25% (vinte e cinco por cento) de parcelas transferidas pelos Governos da União e do Estado, provenientes da cobrança da dívida ativa de impostos e seus acessórios.

ARTIGO 5º) - Até a promulgação da Lei Complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, o Município não dispensará com pagamento de pessoal e seus acessórios, parcela de recurso superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei de Orçamento.

PARAGRAFO UNICO - A despesa com pessoal referida no artigo abrangerá:

- I - o pagamento do pessoal do Poder Legislativo, inclusive o dos agentes políticos;
- II - o pagamento de pessoal do Poder Executivo, incluindo-se o dos aposentados e pensionistas e o do pessoal ocupado na manutenção e no desenvolvimento do ensino a que se refere o artigo 4º desta Lei.

ARTIGO 6º) - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial n.º 2407 de 5/XI/1877 — Área: 1143 Km<sup>2</sup> — Altitude: 612 metros  
MANHUAÇU — MINAS GERAIS

Fls. III

com percentual da receita corrente, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

ARTIGO 7º) - A abertura de crédito suplementares ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

§ 1º) - Os recursos referidos no artigo são os provenientes de:

- I - Superavit Financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - os provenientes de anulação parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos extraordinários autorizados em Lei;
- IV - o produto de operações de crédito autorizados em lei de forma que, juridicamente, possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º) - O aproveitamento dos recursos originários do excesso de arrecadação, conforme disposto no inciso II, dependerá de fiel observância dos termos do parágrafo 3º do artigo 43, da Lei 4.320/64.

ARTIGO 8º) - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de crédito suplementar ou especial, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino proporcionalmente ao excesso de arrecadação utilizado, quando proveniente de impostos.

ARTIGO 9º) - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, conforme as necessidades e levantamentos feitos pela Secretaria Municipal de Educação, será fornecido e assistidos com material didático-escolar, suplementação alimentar e assistência à saúde.

§ 1º - O fornecimento contido no artigo não exonera o Município da obrigação de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, por meio de convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educa-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial n.º 2407 de 5/XI/1877 — Área: 1143 Km<sup>2</sup> — Altitude: 612 metros  
MANHUAÇU — MINAS GERAIS

- § 2º - A despesa com suplementação alimentar e assistência à saúde poderá ser computada para satisfazer o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) obrigatórios do art. 212 da Constituição Federal, nos termos da instrução normativa nº 02/91 de 14.02.91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.
- ARTIGO 10) - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para atendimento pela rede particular de ensino, dentro das disponibilidades financeiras para 1º e 2º graus.
- ARTIGO 11) - A manutenção da bolsa de estudo é condicionado ao aproveitamento mínimo do aluno, estabelecido em Lei
- ARTIGO 12) - Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública e/ou dedicada ao ensino e ou à saúde.
- PARAGRAFO UNICO - Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.
- ARTIGO 13) - A Lei Orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de prestação ambiental visando a melhoria de qualidade de vida da população.
- ARTIGO 14) - A Lei Orçamentária só contemplará dotação início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos para com a previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.
- ARTIGO 15) - Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.
- § 1º - A contratação de operações de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programa de excepcional interesse pú-



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial n.º 2407 de 5/XI/1877 — Área: 1143 Km<sup>2</sup> — Altitude: 612 metros  
MANHUAÇU — MINAS GERAIS

gos 165 § 8º e 167 III da Constituição Federal.

§ 2º - Em qualquer dos casos a operação de crédito depende de prévia autorização legislativa.

ARTIGO 16) - As compras e contratação de obras e serviços, somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível nos termos do (Decreto) Lei Nº 2.300, de 21.10.86 e legislação posterior.

8.666                      01.06.93

ARTIGO 17) - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 18) - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Manhuaçu, 23 de agosto de 1.993

